



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º SEPLAG-PRO-2023/01203 (PGenet 2023.02.001935)
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão- SEPLAG
Assunto Ata de Registro de Preço – Contratação via Adesão Carona
Parecer n.º 36/SGPG-C/PGE/2023
Local e Data Cuiabá/MT, 08 de março de 2023
Procurador Gilberto Alves de Azeredo Júnior

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO CARONA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 080/2022. DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO 014/2022. DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CHÁ MATE). LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/CPPGE/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade da Secretaria de Estado Planejamento e Gestão- SEPLAG, órgão não participante (“carona”), aderir à Ata de Registro de Preços nº 080/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2022/Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, visando à “contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios (chá mate)”, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso e suas unidades administrativas.

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 26



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim sendo, o valor total estimado da adesão é de R\$ 3.352,00 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais), em contratação a ser realizada com a empresa: NABELLA COMÉRCIOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (CNPJ sob o nº 27.981.389/0001-50).

Consta nos autos que há ata de registro de preços vigente, com mesmo objeto que se pretende contratar, contudo apresentaram impasses para prosseguir com a adesão, sendo a Ata nº 001/2022/SEPLAG, com vencimento em fevereiro/2023, a qual a SEPLAG é participante, não sendo possível sua adesão pois ela se encontra bloqueada devido ao pedido da empresa vencedora para o reequilíbrio econômico. Ainda consta informação da vigência da Ata de registro de preços 007/2022/SES/MT, com o mesmo objeto, mais vantajosa, contudo, a empresa não possui interesse em fornecer o quantitativo necessário.

Prefacialmente, insta consignar que, **nos termos do §3º do art. 411 do Decreto 1.525 de 23 de novembro de 2022**, excepcionalmente ficará permitida adesão carona às atas de registro de preços fundamentadas pela Lei 8.666/93, até a data limite de 31 de março de 2023:

§ 3º Excepcionalmente, até 31 de março de 2023, fica permitido aos órgãos e entidades contratar mediante adesão "carona" às atas de registro de preços fundamentadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De toda forma, sobreleva o conteúdo do §4º, do referido dispositivo, pelo qual os órgãos e entidades devem evitar procedimentos que não possam ser concluídos até 31 de março de 2023. Veja-se: "(...) § 4º Para atendimento ao previsto no § 1º deste artigo e no art. 193, II, da Lei nº [14.133/2021](#), os órgãos e entidades devem, a partir da publicação deste Decreto, evitar iniciar procedimentos que naturalmente não possam ser concluídos até 31 de março de 2023."

Ressalta-se que, **nos termos do art. 409 do Decreto 1.525 de 23 de novembro de 2022**, os procedimentos administrativos autuados sob a égide da Lei Federal

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.666/93, como é o caso, permanecem regidos por essa mesma Lei, sendo assim a análise aqui será efetuada nos termos da referida Lei, além do Decreto Estadual 840/2017, que a regulamenta no âmbito estadual.

Considera-se como relatório do processo administrativo o checklist acostados às fls 501-503:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM – NÃO NÃO SE APLICA	Fis.	FUNDAMENTO JURÍDICO
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, através de CI ou ofício de solicitação da demanda?	SIM	1-2	Art. 35, caput da Lei 8.666/93; Art. 2º, § 1º Decreto 840/2017;
2. Consta no processo a previsão no PTA e demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa?	SIM	11	Art. 7º, § 2º, III e IV e 14º da Lei 8.666/93; Art. 1º, V, Decreto 840/2017; Art. 60, Lei 4.320/64;
3. Há Termo de Referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovado pela autoridade competente?	SIM	11-16	Art. 3º, inciso I, Decreto 840/2017; Art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93;
4. A autoridade competente justificou a necessidade da contratação?	SIM	3-4	Art. 3º, I da Lei nº 10.520/02; Arts. 3º, II, § 2º e 30, I, do Decreto 5.450/05, e Art. 2º, caput, e, Parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99;
5. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios de desempenho e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	SIM	9-10	
6. Consta nos autos a cópia do edital do Sistema de Registro de Preços, acompanhado de todos os seus anexos (TR, minuta de contrato e outros que houverem)?	SIM	128-208; 229-309	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840/2017;
7. O edital realizado para o Registro de Preços admite a adesão a Ata de órgão não participante "carona"?	SIM	146	
8. Consta nos autos a homologação do procedimento licitatório que originou o Registro de Preços?	SIM	335	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840/2017;
9. Consta nos autos a cópia da Ata de Registro de Preços a ser aderida?	SIM	20-33; 209-222	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840/2017;
10. Consta nos autos a cópia da publicação da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial?	SIM	440	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840/2017;
11. Realizada a necessária consulta ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e de observância dos limites previstos pela legislação?	SIM	225	Art. 22, §§1º e 3º, Decreto nº 7.892/13;
12. Há autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão a ata de registro de preços, dentro do prazo de 90 dias, observado o prazo de vigência da Ata?	SIM	226-228	Art. 22, §§5º e 6º, do Decreto nº 7.892/13; Art. 84 §§ 3º e 4º do Decreto 840/2017;
13. Consta nos autos concordância do fornecedor nos mesmos termos da Ata de Registro de Preços?	SIM	381	Art. 22, § 2º, Lei 7.892/2013; Art. 75 § 2º e 84º do Decreto Estadual 840/2017;
14. Comprovante de Registro do Processo Administrativo no SIAG?	SIM	426	Art. 2º, III do Decreto Estadual n. 840/2017;
15. O Fornecedor registrado na ARP mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital de licitação?	SIM	381	Art. 55, XII, da Lei 8.666/93;
15.1 Cópia da Cédula de identidade?	SIM	382	
15.2 Registro Comercial, no caso de empresa individual; ou *Ata Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou *Os documentos supracitados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou consolidação respectiva. *Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; devidamente registrado no órgão competente; ou *Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a	SIM	383-392	Art. 28, da Lei nº 8.666/93;

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR-07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202301203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E37

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

3 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>



SEPLAGCAP202308801A





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Item	Resposta	Processo	Legislação
15.3 Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)?	SIM	393	
15.4 Prova de regularidade, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) em conjunto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN); a relativa à Seguridade Social (INSS)?	SIM	394 (10/06/2023)	
15.5 Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicílio do autor/autorizada?	SIM	435 (29/04/2023)	
15.6 Prova de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da empresa?	SIM	395 (24/01/2023)	
15.7 Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, expedida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da empresa?	SIM	396 (27/03/2023)	
15.8 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?	SIM	430	Art. 31, Inciso I, da Lei 8.880/93
15.9 Prova de existência de dívidas trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, expedida pela Justiça do Trabalho?	SIM	401 (14/03/2023)	
15.10 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta?	SIM	407-415	
15.11 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do pessoa jurídica?		442 (14/03/2023)	
16. Há comprovação da qualificação, com a identificação do servidor responsável pela proposta, nos termos da IN 05/2014 emitida pela IN 03/2017 MPOG?			
16.1 Painel de Preço, disponível no endereço eletrônico http://painel.precoz.planejamento.gov.br/ ;	SIM	482-484	Art. 22, caput, Decreto 7.802/2013. Art. 7º, Caput - Decreto 8407/2013. Art. 2º, IN 05/2014 alterada pela IN 03/2017 MPOG.
16.2 Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da proposta (se aplicável);			
16.3 Pesquisa publicada em mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;			
16.4 Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;			
17. Conta parecer técnico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI (quando couber)?	N. A.	*	Decreto 2.395/04, CEPROMEC.
18. Conta algum registro de cartão aprovado ao fornecedor registrado no ato, cujo efeito tenha o propósito de celebrar contrato administrativo e atente a Administração contratante? Ou sistema de consulta de registros de parcelas?	SIM	431-434 436-439	
a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (http://www.portalttransparencia.gov.br/ceis/);			
b) Controladora Geral do Estado de Mato Grosso (http://www.controladora.mt.gov.br/ceis/);			
c) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal.tcu.gov.br/);			
d) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF (http://www3.compras.gov.br/SICAF/portal/public/compras/portal/compras/portal/registro/consultarAdministracao/ajlca.jsf);			
e) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnpj.gov.br/);			
19. Conta em suas dependências no processo de que o autor/autorizada verificou a existência de Registro de Preço disponível junto à SAG/REGES para atendimento da demanda? (http://www.sag.mt.gov.br/portal/procuremto/pge/procuremto/procuremto);	SIM	422-425	
20. Conta nos autos PGE Faseiva?	RETORNO DA	PGE	Art. 2º caput - Decreto 8407/2013
21. Autorização SAG/REGES?	RETORNO DA	PGE	Decreto 8407/2013
22. Conta nos autos autorização ou informação da disponibilidade de CONDES, se necessário?	N. A.	*	Decreto 411/2017 e 8407/2013
23. A minuta de contrato, se houver, atende às mesmas cláusulas do termo de referência decorrente da licitação, respeitadas as condições peculiares à administração aderente, tais como: qualificação, data de início da execução, local onde será entregue ou executado o objeto e quantidade?	SIM	485-499	Art. 62 § 4º da Lei 8.888/93
24. O processo está devidamente signado e visado?	SIM		Art. 38, caput, Lei 8.880/93
25. Os atos de responsabilidade deste setor foram analisados e ocorridos se devidamente formalizados, podendo o processo seguir o seu trâmite?	SIM		Art. 38, do Lei 8.880/93. Art. 2º, Inciso I, da Lei 265/2007. RN 17/2010 - TCR-MT.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

4 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, UNIOR:07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E37



SEPLAGCAP202308801A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2 DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “adesão carona” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. [...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2023010203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E37



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual 840/2017 que, em apertada síntese, sendo estes: **a) justificada vantagem na adesão; b) autorização do órgão gerenciador; c) adesão durante a vigência da Ata; d) declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão; e) aquisição em até 90 dias da autorização do órgão gerenciador.**

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto Estadual nº. 840/2017 traz os requisitos que devem ser cumpridos nos procedimentos de aquisição, inclusive no caso de adesões a Ata de Registro de Preços. Vejamos:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - Requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - Autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - Preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 26



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - Aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - Checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

X - Manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;

XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Ademais, é imprescindível a observância do artigo 5º do aludido

Decreto:

Art. 5º Todas aquisições e contratações serão registradas no sistema corporativo de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, sob pena de responsabilização do agente público no âmbito penal, civil e administrativo.

No caso dos autos, a área técnica juntou a requisição para a respectiva contratação através da Comunicação Interna nº 012/2023/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl. 02) e ainda consta no Termo de Referência nº 001/2023/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG (fls. 11-16) a Justificativa Técnica conforme se destacou:

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTRATAÇÃO

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023010203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 3.1. A pretensa aquisição visa repor o estoque de chá mate do almoxarifado, objetivando atender as demandas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso e suas unidades administrativas.
- 3.2. Atualmente esta secretaria possui cerca de 650 servidores ativos, além dos visitantes que adentram diariamente às suas dependências.
- 3.3. As instituições públicas e privadas nacionais adotam o fornecimento de chá mate e café aos seus colaboradores, como forma de contribuir com a qualidade de vida e o relacionamento interpessoal, proporcionando neste breve momento de interação entre os servidores melhoria significativa na percepção de cultura organizacional da instituição. Desta feita, recomenda-se por manter a oferta destes itens, considerando o aspecto cultural brasileiro, a relação custo/benefício e a manutenção e fortalecimento de vínculos.
- 3.4. Considerando a necessidade de justificar o quantitativo solicitado, informamos que, conforme relatório extraído do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial (SIGPAT), entre as datas de 18/08/2021 a 18/08/2022 foram consumidas 689 (seiscentos e oitenta e nove) caixas de 250g (duzentos e cinquenta gramas) de chá mate, de modo que de acordo com a média informada, o quantitativo solicitado visa atender as demandas previstas pelo período de um ano de fornecimento.
- 3.5. Apesar de ser constatada a existência da Ata de Registro de Preço nº 001/2022/SEPLAG, desta Secretaria de Estado, com vencimento em fevereiro de 2023, cujo objeto se trata de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, sendo chá mate, em atendimento à demanda dos órgãos/entidades do Poder Executivo estadual, informo que conforme consta na cópia do e-mail anexado à presente justificativa técnica, encaminhado pela Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais/SEPLAG, referida ata se encontra bloqueada para adesão, tendo em vista o pedido de reequilíbrio interposto pela empresa vencedora. O e-mail em questão ainda menciona a existência da Ata de Registro de Preços nº 007/2022/SES/MT, da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, com o valor mais vantajoso.
- 3.6. Portanto, a adesão "carona" à Ata de Registro de Preços nº 007/2022/SES/MT, oriunda do Pregão Eletrônico nº 021/2022, se apresentava como a escolha mais vantajosa para a Administração, todavia, ao solicitar o aceite da empresa vencedora do Pregão, DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., a resposta foi negativa, informando a empresa que não possui interesse no fornecimento de 800 (oitocentas) caixas de chá mate de 250g (duzentos e cinquenta gramas) à SEPLAG/MT, nas condições da referida ARP.
- 3.7. Assim, realizadas novas pesquisas, foi encontrada a Ata de Registro de Preços nº 080/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2022, da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, que se tornou a escolha mais vantajosa para a Administração, sendo que apesar de não sermos órgão participante da referida Ata, tal contratação é permitida em lei.

No que tange ao **quantitativo**, consta nos autos que a apuração fora realizada por meio do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIGPAT, bem como juntou anexo espelho do sistema com a previsão anual do consumo presente às fls. 9-10:

Considerando a necessidade de justificar o **quantitativo** solicitado, informo que, conforme relatório extraído do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial (SIGPAT), anexo aos autos, entre as datas de 18/08/2021 a 18/08/2022 foram consumidas 689 (seiscentos e oitenta e nove) caixas de 250g (duzentos e cinquenta gramas) cada, de modo que de acordo com a média informada, o **quantitativo** solicitado visa atender as demandas previstas pelo período de um ano de fornecimento.

Quanto ao disposto no inciso II, foi juntada **autorização** para continuidade do procedimento à fl. 16.

Ademais, quanto ao inciso III, o processo encontra-se devidamente autuado e numerado, sendo que foi juntado aos autos o **comprovante de registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG** (fl. 426-427), nos termos do artigo 3º e 5º, ambos do aludido diploma legal.

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202308801A - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A área técnica realizou **pesquisa de preços** (inciso IV), a fim de comprovar a vantajosidade da ARP a ser aderida, conforme se depreende às fls.480- 481-484. Recomendações a serem atendidas no item 2.3.

Não consta nos autos o **Pedido de Empenho**, tão pouco relatório do PTA, a fim de comprovar a **previsão orçamentária** da respectiva despesa (inciso V).

No que tangem os incisos VII, VIII e IX, consta nos autos o **Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022** e seus anexos (fls. 128-222), do qual se infere a possibilidade de adesão carona (item 16 subitem 16.2). Bem como foi trazido aos autos o **Aviso de resultado (fls. 335-467), adjudicação e homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço**. Ademais, o processo foi devidamente instruído **com cópia da Ata de Registro de Preços e seus anexos (fls. 209-222)**.

Importante descrever também a redação dos seguintes dispositivos do Decreto n. 840/2017:

Art. 84 Adesão Carona à Ata de Registro de Preços podará ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados**;

II - comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. *(renumerado dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder**, na totalidade, **até ao quádruplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador**, o **órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202301203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vigência da ata.

Art. 85. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão.** (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à SEPLAG analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 2º A autorização descrita no *caput* é documento essencial e prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

Vale ressaltar quanto à vigência da Ata em questão, o prazo previsto é de 12 (doze) meses (fls.350-362 – item 2.1): “a partir da data da sua assinatura”. Outrossim, às fls. 348-349 consta que a ata foi assinada em 10/03/2022, de modo que esta terá vigência até 10/03/2023, **o que torna viável a contratação.**

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual 840/2017, que o contrato deve ser assinado dentro da validade da ata. Bem como que, após a autorização do Órgão Gerenciador, devendo ser efetivada a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata (art. 84, § 3º, Decreto n. 840/2017).

Observa-se, no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022/Município de Lucas do Rio Verde, a possibilidade de adesão carona, conforme item 16.1:

16.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador;

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, segundo a Ata de Registro de

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E37



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Preços (item 16.5, fl. 146), não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata.

E, ainda, o instrumento convocatório previu que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgão participante (item 16.6 – fl. 146).

Este controle deve ser feito pelo Órgão Gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão; verifica-se o pedido de adesão formalizado à fl.225, assim como por meio do ofício nº 021/2023/SMGA a autorização para adesão da ata de registro de preços.

Por fim, tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada à fl. 381.**

2.3. DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 – TCU).

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E37



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É importante ter em mente que para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração Pública precisa realizar, antes, pesquisa de preço no mercado. Estudos informam que a pesquisa de preço pode representar até 45% de todo o tempo dedicado ao processo licitatório, e se for mal feita, pode representar prejuízo, já que a concorrência nem sempre é elemento suficiente para garantir preço justo e os fornecedores estarão procurando meios de vender seus produtos com lucros maiores¹.

Necessário destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

O TCU vem recomendando (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros

¹ BRASIL. Franklin. *Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase em Medicamentos)*, 2015. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm>.

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes.

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Segundo observação feita no trabalho denominado “Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase em Medicamentos)” já citado anteriormente, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Este estudo também aponta que no Acórdão 5.216/2007-1C, o TCU abordou uma questão relevante a esse respeito. Pautar a pesquisa de preços apenas em preços praticados na Administração Pública pode perpetuar uma incompatibilidade com o mercado. Se um produto for comprado com sobrepreço, este parâmetro pode se disseminar e até mesmo perpetuar em todo setor público. Daí a razão pela qual a origem da pesquisa única e exclusivamente em preços registrados² nem sempre apresenta, necessariamente, o menor preço de mercado, e sim o preço pago por determinado órgão comprador (vide Acórdão TCU 1.378/2008-1C).

² Preços constantes do Sistema de Registro de Preços.

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, deve-se desconsiderar os valores demasiadamente discrepantes. É o que determina o TCU nos Acórdãos 2.943/2013-P, 2.637/2015-P. Para o Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) *A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.*

2) *Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016)*

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202301203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No Estado de Mato Grosso, a análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV):

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

V - (revogado) (Revogado pelo Dec. 219/19)

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor;

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante;

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto.

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. **(Acrescentado pelo Dec. 219/19)**

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. **(Acrescentado pelo Dec. 219/19)**

§ 8º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação, por qualquer modalidade licitatória ou mesmo por dispensa ou inexigibilidade de licitação, somente será permitida se o valor ofertado for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa da Administração que ateste causa superveniente de aumento do preço. **(Acrescentado pelo Dec. 1.211/2021)**

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos (§ 2º do artigo 1º do Decreto n. 840/2017).

Cumpra também salientar que a tarefa do (a) orçamentista envolve realizar um juízo crítico sobre as informações coletadas na fase de pesquisa de preço, mediante uma criteriosa análise dos dados obtidos, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado/contratado, bem como para melhor identificar os valores praticados no mercado, devendo ser trazido aos autos o lastro documental que sustenta a referida pesquisa de preços de mercado. Bem como deve o mapa comparativo ser ainda submetido à análise crítica de servidor diverso do responsável pela coleta da pesquisa, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 1º do Decreto n. 840/2017.

No caso em tela, observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preço com base no fundamento Legal do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a Lei Geral de Licitações 14.133/2021:

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202308801A - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme as disposições contidas no artigo 46 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, informamos abaixo as fontes que foram utilizadas na composição do Preço de Referência da Comprovação de Vantajosidade e, em atenção ao comando do § 3º do mesmo artigo, justificamos a impossibilidade da utilização de algumas delas:

Contudo, temos que a ata de registro de preços fora regida pela Lei 8.666/93; assim, os contratos decorrentes dela serão regidos pela mesma norma; no que tange à regulamentação estadual, pelo Decreto 840/2017, não sendo possível mesclar as duas legislações de licitações. Assim, recomenda-se que a pesquisa de preços observe o que dispõe o Decreto Estadual nº 840/2017.

No que tange à fonte do **inciso I**, contratos de órgão/entidade em execução pesquisa realizada na plataforma RADAR TCE (fls. 443-45)

No que tange à fonte do **inciso II**, preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos (fls. 452-471)

Quanto à fonte do **inciso III**, a equipe trouxe aos autos documentos que demonstram a solicitação de orçamentos as seguintes empresas, trazendo os orçamentos das empresas: VALLE Soluções Tecnológicas e Mobiliário (fls. 43-45); ATACADÃO (fls. 476-478) e COMPER Supermercado (fl. 479).

No que tange à fonte do **inciso IV**, consta nos autos pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (fls. 472-475)

Assim, foi confeccionado o **Mapa Comparativo de Preços de fl. 481**, sendo informado ainda que:

Em atenção ao exposto acima, resta **COMPROVADO** a vantajosidade da adesão **CARONA** Ata de Registro de Preço nº 080/2022 da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, advinda do Pregão Eletrônico nº 014/2022.

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202301203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E37



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante dos apontamentos, recomenda-se que seja revisada a pesquisa de preços para que seja elaborada com base no Decreto Estadual 840/2017, como condicionante para prosseguimento da pretensa adesão.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o “*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.*”

2.4. ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 26



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202301203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. **A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...].** (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. Ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202301203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E37



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Diante do exposto, nos termos disciplinados no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 840/16, **se não houver possibilidade de emissão do empenho total, deve haver justificativa apontando a existência de recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual - LOA no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ.**

No presente caso, não consta nos autos pedido de empenho, tão pouco o espelho do PTA demonstrando a reserva orçamentária. Recomenda-se que seja providenciado como condicionante para continuidade da contratação.

2.5 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES.

Nesse passo, por força da recente **Resolução nº 01/2022 – CONDES**, expedida nos termos do o § 2º-A³ do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012, excluem-se da obrigação de prévia autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$

³ Redação dada pela Decreto n. 1.277/2022.

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO. CNPJ: 07.672.054/481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202301203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

400.000,00 (quatrocentos mil reais).

No presente caso tendo em vista que a contratação perfaz o valor de R\$ 3.352,00 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais), **exclui-se a obrigação de autorização pelo CONDES** (art. 1º, §2º-A, Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº. 01/2022, do CONDES, **recomendando-se, no entanto, que o órgão seja informado da contratação, na forma do art. 3º da mesma resolução.**

2.6 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 27.981.389/0001-50), observa-se que se encontram acostados os documentos de fls.124/146, 148/149.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 393);

Cédula de identificação do representante legal (fl.382);

Alteração e consolidação (fls.385-388);

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – **válida (fl.394);**

Certidão negativa de falência e concordata- **vencida (fls.402);**

Certidão Negativa Conjunta de Débitos expedida pela Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado de Fazenda – **válida (fls.395-435);**

Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl.396);

Alvará de localização e funcionamento (fl.398);

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

21 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Atestado de Capacidade Técnica (fls.404-405-406);

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas- válida (fl.401);

Balanco patrimonial (fls.408-413);

Declarações (fls.417-419);

Declaração da empresa de que não possui menor de 18 anos em condição ilegal na empresa e inexistência de fatos impeditivos de habilitação considerando os arts. 28 e 32 §2º da lei nº 8.666/1993 (fl.417);

Consulta da empresa no cadastro de empresas inidôneas no cadastro da Controladoria Geral do Estado (fl.437);

Consulta da empresa no cadastro de empresas inidôneas do TCU (fls. 431);

Consulta consolidada de pessoa jurídica (fl. 432);

Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (fl.433);

Certificado de Regularidade do FGTS- válida (fl.430);

Consulta de fornecedores sancionados (fl.434);

Certidão negativa do TCE (fl. 436).

Ressalte-se, todavia, **que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital**, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

22 de 26



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, na data da assinatura do contrato, devem ser conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento, bem como a inclusão dos documentos ausentes.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o fornecedor se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, **este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital e que foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.**

A respeito do assunto, cumpre registrar a seguinte lição doutrinária apresentada por Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que “a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação. (Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifo nosso)

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

23 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desta forma, **apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste ente.**

No caso em específico, verifica-se, *a priori*, que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

No presente caso, consta nos autos às fls. 486-499 a minuta do contrato para a pretensa aquisição reproduzindo a minuta validada pelo setor jurídico do órgão gerenciador da ata de registro de preços, realizado apenas as adequações necessárias a realidade do órgão.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.8 DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que consta dos autos às fls. 500-503 checklist de verificação de conformidade (inciso XI) consoante determina o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade jurídica da contratação por adesão "carona" à Ata de Registro de Preços nº 080/2022 proveniente do Pregão Eletrônico nº 014/2022 – Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, visando à contratação da empresa NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ 27.981.389/0001-50), para “contratação de empresa para fornecimento de gêneros**

2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

24 de 26



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

alimentícios (chá mate)”, **caso em que deverão ser observadas as recomendações contidas no corpo do presente parecer devendo ser saneado/providenciado:**

- Que seja conferido as validades de todas as certidões, na data da assinatura do contrato ;
- Que seja informado a pretensa adesão carona ao CONDES, na forma do art. 3º da Resolução nº 01/2022-CONDES ;
- Que seja providenciado pedido de empenho ou relatório do PTA demonstrando a disponibilidade orçamentária ;
- Que seja revisada a pesquisa de preço, a fim de que seja elaborada observando o que dispõe o Decreto Estadual nº 840/2017, que regulamenta a Lei 8.666/93, norma que foi utilizada como base legal da Ata de Registro de Preços nº 080/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2022, da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT.

Por fim, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer que submeto a superiores considerações.

(assinado digitalmente)

Gilberto Alves de Azeredo Junior
Procurador(a) do Estado de Mato Grosso

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

25 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 672E31

2023.02.001935

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

26 de 26



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>



SEPLAGCAP202308801A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2023/01203 - PGENet 2023.02.001935
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer nº 36/SGPG-C/PGE/2023, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Junior, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Cuiabá, 08 de março de 2023.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral da SEPLAG

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento.libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 612F6E



2023.02.001935

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - ESTAGIARIOS NIVEL SUPERIOR / UNIPGE - 08/03/2023 às 15:09:21.
Documento Nº: 7387542-7010 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7387542-7010>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO

Restitui-se o Processo nº 2023.02.001935 juntamente com a análise jurídica do/a procurador/a do Estado Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Junior homologada pelo Subprocurador-Geral da SEPLAG Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que o caso requer.

Cuiabá, 8 de março de 2023.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por BEATRIZ MIRANDA NUNES,05602460136. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2023/01203 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 612FTF



SEPLAGCAP202308801A

